GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 015/2021

PROCESSO Nº: 0172/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013035/2018 - OS. nº 001067/2018
SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP
CGF: 24.020206-6 - CNPJ: 09.474.003/0002-12
ENDEREÇO: Ave Sebastião Diniz, 2617, São Vicente - Boa Vista/RR
ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL:jessica.weerner@gmail.com
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM O DESTAQUE DO ICMS-APURADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO PERÍODOS 2016 E 2017. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO PROVIDA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento oficial no valor de **R$ 33.494,68** (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), lançado por meio do **Auto de Infração nº 013035/2018**, lavrado em 31/12/2018, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de "**Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS**", referentes aos meses de abril a dezembro de 2016 e janeiro a outubro de 2017.

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigos 65, inciso I c/c o 71, inciso I e 268, § 3º, inciso IV, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, com aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia do Auto de Infração nº 013035/2018(fls.02/03), cópia da Ordem de Serviço nº 001067/2018 (fls.043); Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1067/2018 (fls.05/13); CD contendo os documentos que compõem o procedimento fiscal (fls.14); Termo de Início de Fiscalização (fls.15); Planilha de notas fiscais de saídas SEM DESRAQUE de ICMS, referentes aos meses de abril à dezembro de 2016 e janeiro à outubro de 2017(fls.16/21); cópia da Intimação ao contribuinte, solicitando

esclarecimentos sobre determinados pontos do período fiscalizado(fls.22), Anexos I - a relação das Notas Fiscais de Entradas não identificadas no Livro de Registro de entradas(fls.23/25), Anexo II - relação das Notas Fiscais de Entradas com a falta de registro no Módulo Fronteira da SEFAZ/RR(26/30); Anexo III - relatando a diferença do extrato e da GIM dos períodos fiscalizados(fls.31), cópia da Intimação dirigida ao Contribuinte solicitando a apresentação de notas fiscais modelo)1, escrituradas no LRE e outros esclarecimentos sobre certos pontos da fiscalização(fls.32/33), Cópia do Anexo I - com o detalhamento dos créditos Escriturados Indevidamente(fls.34/37), cópia da Intimação dirigira ao Contribuinte solicitando esclarecimentos quanto ao aproveitamento de crédito de Notas Fiscais oriundas da Filial 03, não escrituradas no Livro Registro de Saídas(fls.38/46), cópia do pedido de autorização da prorrogação da ação fiscal (fls. 47/48), cópia da CNH do Motorista: Cleber Felisberto de Aguiar(fls.49), cópia do MEMO/SEFAZ/DEPAR nº 211/2018 - da lavra do então Secretário Adjunto, enviado ao CETIF, solicitando ferramenta para controle e registro no SIAT, das exportações e devoluções das Notas Fiscais relacionadas(fls.50/51), Termo de Conclusão de O.S. nº 1067/2018(fls.52); cópia de denúncia espontânea (fls.53/55); cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE(fls.56/72), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.73), Encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fls.74), Extrato do Contribuinte(fls.75), cópia da FAC do contribuinte(fls.76), Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo, Procuração e Despacho de encaminhamento à DPAF(fls.77/80), Despacho concessivo de prorrogação emitido pela Chefe da DPAF com o ciente do contribuinte(81), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fls.82 e 83/92) e seus Anexos: **ANEXO-01**- Cartão do CNPJ-(fls.93/978), **ANEXO-02**-Ordem de Serviço(fls.98/99), **ANEXO-03**-TERMO de FISCALIZAÇÃO(fls.100/101), **ANEXO-04**-NOTAS FISCAIS AUTUADAS (fls.102/199) do VOLUME-01, TERMO de ENCERRAMENTO do VOLUME-01(fls.200), TERMO de ABERTURA do VOLUMR-02(fls.201), continuação das Notas Fiscais Autuadas(fls.202/365), ANEXO-05 - COMPROVANTE de PROTOCOO d DILAÇÃO de PRAZO(fls.366/368), ANEXO-06 - cópia da DENÚNCIA ESPONTÂNEA(fls.369/372), Pedido de cópias pela contribuinte dos Autos de Infrações relacionados no pedido, inclusive o de nº 013035/2018, objeto deste Processo e o seu consequente Termo de Recebimento das referidas cópias(fls.372/374), e nova cópia da CNH do Motorista Sr. Cleber Felisberto de Aguiar(fls.375).

Intimado regularmente, a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO (fls.83/92) e seus ANEXOS (fls. 75/86), acima citados, arguindo em síntese o seguinte:

1- Quanto às notas fiscais nºs 9667, 10606, 11332, 15535 e 17039, referem-se a lenços umedecidos (NCM 4818200), que tais mercadorias são tributada pelo Regime de Substituição Tributária, não havendo infringência de preceito legal, logo, não há qualquer irregularidade constatada;
2- Quanto à NF. 17039 - trata-se de produto não cadastrado e que é uma nota criada para ajustes de valores de outras notas fiscais, e que por isso não há infringência legal;
3- Quanto NF.9241, não houve preço informado no produto, pois ocorreu um erro no faturamento desta nota, e não houve destaque do ICMS;
4- Quanto as Notas relacionas na fl.86 - ITEM-4, informa que até o presente momento, ante a quantidade de notas e tempo transcorrido, não concluiu a verificação para apresentação da resposta(fls.86), e que a cobrança é indevida, tendo em vista que par o computo d multa foram inseridos valores ilegítimos na base de cálculo;

B - DO LANÇAMENTO - Que o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente;

C- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Cita os artigos 138 do CTN e o 168, § 2°, inciso II, da Lei 059/93, que tratam da denúncia espontânea. Alega que em junho de 2018, antes mesmo da Ordem de Serviço (Anexo 02) que em agosto de 2018 deu origem à fiscalização que resultou no presenta Auto de Infração, a empresa protocolou junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima-SEFAZ-RR a Denúncia Espontânea exatamente relativa ao período auditado, 2016/2017, requerendo, inclusive, quanto aos DARES relativos à operações de exportação, contudo, para a surpresa, deixou-se de avaliar os DARES referentes à exportação e, indevidamente, foram aplicadas multas em descompasso com o previsto n Código Tributário Estadual.

D- DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO – Que o Fisco, ao realizar o ato de lançamento, deve obedecer rigorosamente, o que estabelece o art. 142, do CTN. Deve provar integralmente a existência de irregularidades para que consubstancie a lavratura do auto, e que no presente caso não ocorreu, portanto, deve ser o auto tido como improcedente e reconhecido o direito da empresa.

E- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Que os lançamento s promovidos pela Fazenda Pública Estadual carecem de ser revistos, pois estão contaminados de vicio material, ferindo os preceitos do art.142, do CTN. A legislação estadual não pode dissentir de preceitos erigidos a luz do art.146 da Carta Magna. Que o auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar n° 87/96.

Por fim, requer seja declarada a improcedente ou a nulidade do Auto de Infração n° 013035/2018 e o arquivamento do processo sem qualquer ônus para a empresa autuada.

É em linhas gerais o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu as regras dos Artigos 65, inciso I c/c o 71, inciso I e 268, § 3°, inciso IV, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, com aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei N° 059/93, com redação da Lei n° 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto, e, com consequência fora lavrado o** Auto de Infração n° 013035/2018, datado de 31/12/2018, no valor de **R$ 33.494,68** (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de "**Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS**", referentes aos meses de abril a dezembro de 2016 e janeiro a outubro de 2017(fls.02/03).

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração n° 013035/2018 (fls.02/03), sob a acusação de "**Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS**", apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos meses de abril a dezembro de

2016 e janeiro a outubro de 2017(fls.02/03), nos termos dos artigos 65, inciso I c/c o 71, inciso I e 268, § 3°, todos RICMS/RR, aprovado pelo Decreto N.° 4.335-E/2001, in verbis:

> **"Art. 65.** O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.
>
> **§ 1°.** No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:
>
> **I** – saídas e prestações com débito;
>
> *"**Art. 71.** Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*
> ***I** – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*
> ***a)** estabelecimentos industriais e comerciais;"*
>
> ***Art. 268.** O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*
> *§ 1°. (...).*
> *§ 2°. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.*
> *§ 3°. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma(...).*

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n° 059/93, com redação dada pela Lei n° 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

> ***"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:***
> *(...)*
> ***I** - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*
> *(...)*
> *g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*
> *(...)"*

A Fiscalização utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, os livros fiscais entregues ao Fisco por meio do SPED FISCAL, as declarações realizadas pelo contribuinte por meio da Guia de Informações Mensais-GIM, os assentos constantes no módulo do Fronteira do SIAT, bem como livro diário apresentado pela própria empresa auditada, referentes os exercícios 2016 e 2017. Após a análise preliminar foi detectado que durante os 24 meses do período de fiscalização na empresa auditada, as declarações das GIM's, sempre forram informadas SALDO CREDOR, que totalizaram em dezembro de 2017 o valor de R$ 1.463.694,16(hum milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Dessa fiscalização originou-se vários outros Autos de Infrações, dentre eles: o AI n° **13033/2018**, referente aproveitamento indevido de crédito, **o Auto de Infração n°**

13034/2018, por falta de pagamento de ICMS normal não escriturado em GIM no valor total da operação de R$ 122.040,45,o **AI nº 13035/2018**, falta de pagamento de ICMS, decorrente de vendas de mercadorias tributadas por meio de notas fiscais que não continham o devido destaque do ICMS, **o AI nº 13036/2018**, referente multa por falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas, o **AI nº 13037/2018**, de falta de recolhimento do ICMS ST, da Nota Fiscal nº 24.739, que não foi recolhido na data prevista, e, **por fim, o Auto de Infração nº 13035/2018, objeto deste processo, por falta de pagamento de ICMS** decorrente de saídas de mercadorias tributadas, mas sem o devido destaque do ICMS, **no valor total da operação de R$ 33.494,68,** tudo devidamente demonstrado no Auto de Infração(fls.02/03), no Relatório de Execução da OS(fls.05/13), no CD-Mídia(fls.14), na Planilha de Notas Fiscais de Saídas SEM DESTAQUE do ICMS(fls.16/21), nas Planilhas ANEXO-I(fls.23/25), ANEXO-II(fls.26/30), ANEXO-III(fls.31).

DÁ ANÁLISE DA IMPUGANÇÃO

A empresa autuada apresentou IMPUGNAÇÃO (fls.83/92) e seus ANEXOS (fls. 75/86), acima citados, sobre à qual nos manifestamos adiante.

No que se refere ao ITEM - 3, letra A) números 1, 2, 3 e 4, que tratam das NOTAS FISCAIS AUTUADAS relacionadas ao presente Auto de Infração, sob o argumento de que não há irregularidade e que é indevida a cobrança porque os valores inseridos são ilegítimos(fls.85/86), NÃO SE SUSTEMTAM porque o que restou provado nos autos conforme provam às relações nas (fls.16/21), é que a empresa realizou operação de SAÍDAS SEM O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO, inclusive em sua própria peça impugnatória, admite erros e que não concluiu a verificação das notas para apresentação da resposta à intimação fiscal, portanto, não há como ser atendida a proposição da empresa neste ponto.

No tocante ao ITEM 3 –letra B - DO LANÇAMENTO – Ao alegar que "o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente." Vale dizer sobre este item, que tanto os procedimentos utilizados pelo Auditor Fiscal quanto a apuração que ensejou o Auto de Infração foram todos observados à legislação pertinente, não trazendo à defesa, quaisquer comprovação de que a fiscalização fora falha ou tenha contrariada os parâmetros legais. Portanto, não tem sustentáculo essa premissa.

A autuada alega no ITEM 3- letra - C- que trata da DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Cita os artigos 138 do CTN e o 168, § 2º, inciso II, da Lei 059/93, que tratam da denúncia espontânea. Alega que em junho de 2018, antes mesmo da Ordem de Serviço (Anexo 02) que em agosto de 2018 deu origem à fiscalização que resultou no presenta Auto de Infração, a empresa protocolou junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima-SEFAZ-RR a Denúncia Espontânea exatamente relativa ao período auditado, 2016/2017, requerendo, inclusive, quanto aos DARES relativos à operações de exportação, contudo, para a surpresa, deixou-se de avaliar os DARES referentes à exportação e, indevidamente, foram aplicadas multas em descompasso com o previsto no Código Tributário Estadual.

Sobre este ITEM C- vale dizer que a alegada **Denúncia Espontânea**, a autuada, apenas menciona às (fls.88/89), e junta o cópia do pedido - ANEXO-06(fls.369/372), sem qualquer sinalização de Protocolo e sem a observância dos requisitos mínimos necessários para que surta seus efeitos legais, especialmente aqueles previstos no artigo

138 do CTN, tais como: a ocorrência de infração tributária, espontaneidade da **denúncia**, tempestividade, especificidade do procedimento e pagamento do tributo devido ou depósito da importância arbitrada, sem esses requisitos não há que se falar em denúncia espontânea. Portanto, o mero pedido sem tais requisitos não configura denúncia espontânea, e por isso, mesmo tal item não se sustenta por falta de prova concreta.

Sobre o ITE 3- letra - D- DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO - Que o Fisco, ao realizar o ato de lançamento, deve obedecer rigorosamente, o que estabelece o art. 142, do CTN e que deve provar integralmente a existência de irregularidades para que consubstancie a lavratura do auto, e que no presente caso não ocorreu, portanto, deve ser o auto tido como improcedente e reconhecido o direito da empresa. E que no ITEM 3- letra E - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - De que os lançamentos promovidos pela Fazenda Pública Estadual carecem de ser revistos, pois estão contaminados de vicio material, ferindo os preceitos do art.142, do CTN. A legislação estadual não pode dissentir de preceitos erigidos a luz do art.146 da Carta Magna. Que o auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar nº 87/96.

Respondendo a tais ITENS D e E, conjuntamente porque se relacionam, vale dizer que a Fiscalização tanto observou a legislação quanto so princíios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação insculpidas no Auto de Infração nº 013035/2018, e devidamente provadas pela Planilha constantes às (fls. (fls.16/21) e do CD- Mídia(fls.14). Portanto, os argumentos da defesa não prosperam.

Assim, tem-se que a lavratura do Auto de Infração nº 013035/2018 (fls.02/03), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM O DESTAQUE DO ICMS, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas de mercadorias tributadas sem o destaque do ICMS", apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referentes aos meses de ABRIL à DEZEMBRO de 2016 e JANEIRO à OUTUBRO de 2017(fls.02/03), **conforme demonstrados no Auto de Infração nº 013035/2018(fls.02/03)**, no Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 1067/2018 (fls.05/13), no CD-Mídia contendo os documentos que compõem o procedimento fiscal (fls.14), nas Planilhas de notas fiscais de saídas SEM DESTAQUE de ICMS, e nos Anexos I - a relação das Notas Fiscais de Entradas não identificadas no Livro de Registro de entradas(fls.23/25), Anexo II - relação das Notas Fiscais de Entradas com a falta de registro no Módulo Fronteira da SEFAZ/RR(26/30); Anexo III - relatando a diferença do extrato e da GIM dos períodos fiscalizados(fls.31), **nos termos dos artigos 65, inciso I c/c o 71, inciso I e 268, § 3º, todos RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001,** e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 013035/2018(fls.02/03),** decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2° da Lei n° 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2°, e na forma do artigo 87, § 5°, ambos do Decreto n° 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 015/2021

PROCESSO Nº: 0172/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013035/2018 - OS. nº 001067/2018
SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP
CGF: 24.020206-6 - CNPJ: 09.474.003/0002-12
ENDEREÇO: Ave Sebastião Diniz, 2617, São Vicente - Boa Vista/RR
ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL:jessica.weerner@gmail.com
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o § 2.º do artigo 54, e na forma prevista no artigo 34, da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5.º, e nos termos do artigo 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **AI Nº 013035/2018**, peça basilar do **Processo Nº 0172/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 015/2021.**

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o artigo 89, II, do Decreto Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o inciso II, do artigo 174, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____
AUTUADA: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP - **CGF:** 24.020206-6

_____
ADVOGADA DA AUTUADA: Dra. JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.